



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 226/2003  
2ª CÂMARA

SESSÃO DE 24.03.2003

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000818/00 AI: 1/199915283

RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: BENONI VIEIRA DA SILVA

**EMENTA:** ICMS – Falta de recolhimento. Diferencial de alíquota na operação com bens do ativo permanente e de consumo. Instituição Financeira. Parcial Procedente. Decisão por maioria de votos.

**RELATÓRIO:**

O Auto de Infração objeto do presente processo lavrado contra a Caixa Econômica Federal, em 21/12/1999, traz em seu relato a seguinte acusação fiscal:

“Falta de recolhimento do ICMS, na forma e nos prazos regulamentares. A firma em apreço deixou de recolher o ICMS devido, referente ao exercício de 1997, no valor de R\$ 382.233,23 (trezentos e oitenta e dois mil, duzentos e trinta e três reais e vinte e três centavos), correspondente ao diferencial de alíquota de bens do ativo permanente e de consumo”.

O autuante considera como infringidos os arts. 73 e 74 e sugere a penalidade constante do art. 878, I, “c”, todos do Decreto 24.569/97.

Informa, também, os valores constitutivos do crédito tributário:

Tributo – R\$ 382.233,23

Multa – R\$ 382.233,23

Instruindo o processo constam os seguintes documentos:

- Informações Complementares do auto de infração
- Ordem de Serviço nº 1999.11758
- Termo de Início de Fiscalização nº 1999.06118
- Termo de Prorrogação de Fiscalização nº 1999.08872
- Ordem de Serviço nº 1999.22869
- Termo de Início de Fiscalização nº 1999.10959
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 1999.11083
- Planilhas demonstrativas do diferencial de alíquota referente às notas fiscais de entradas procedentes de outros estados – período: janeiro a dezembro / 1997
- Resumo do levantamento do ativo permanente e de consumo – período 01/01/95 a 24/07/99
- Consulta ao sistema Cadastro da Sefaz
- Comunicado emitido pela Caixa Econômica Federal
- Cópias das Notas Fiscais referentes à aquisição de bens pela Caixa Econômica Federal no período de janeiro a dezembro / 1997

Em tempo hábil a interessada ingressa nos autos impugnando o supracitado auto de infração, aduzindo, em síntese, o seguinte:

- a) que a Constituição Federal – art. 155, XII – remete à Lei Complementar a definição de contribuinte e esta (LC 87/96 em seu art.4º) o define como aquele que realiza operações de circulação de mercadorias com intuito comercial;
- b) que a Caixa Econômica Federal não se enquadra na definição de contribuinte, pois os bens objetos da autuação foram adquiridos para consumo final;
- c) que a única hipótese que a CF/88 autoriza a cobrança de diferença de alíquota é a da alínea “a” do inciso VII, do parágrafo 2º do art.155, conforme previsão do inciso VIII do mesmo dispositivo;
- d) que, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não é contribuinte do ICMS, é aplicável a hipótese da alínea “b” do inciso

VII retro mencionado, de modo que a alíquota devida é a interna, ou seja, a do estado onde ocorreu o fato gerador;

- e) colaciona entendimento jurisprudencial, doutrinário e parecer acerca da aplicação da alíquota interna do estado remetente da mercadoria nas operações destinadas a não – contribuintes do imposto;
- f) que se tributa, indistintamente, todo deslocamento de bens, senão apenas aqueles que resultam de transações de caráter comercial, onde há o intuito de lucro;
- g) que a CEF, não realiza qualquer operação comercial relativa a mercadorias, pois seu negócio jurídico é financeiro;
- h) traz à colação o entendimento do professor Aliomar Baleeiro acerca de quem é contribuinte do ICMS e Parecer emitido pela Secretaria da Fazenda de São Paulo entendendo que os bancos não revestem a figura de contribuinte;
- i) por fim, pugna pela improcedência do feito em virtude da inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança da diferença entre as alíquotas do estado de S. Paulo e do Ceará.

A decisão singular foi pela Procedência da autuação.

A Consultoria Tributária acompanhou a decisão exarada pela 1ª Instância.

É O RELATÓRIO.

## VOTO DO RELATOR

De acordo com os autos a empresa autuada deixou de recolher ICMS, referente ao exercício de 1995, correspondente ao diferencial de alíquota, dos produtos adquiridos para o Ativo Permanente e de Consumo.

A autuada se diz não contribuinte do ICMS pelo fato de ser instituição financeira, não se sujeitando ao recolhimento do diferencial de alíquotas.

Discordamos deste entendimento, pois a Lei 11.530/89, no seu art. 12, parágrafo único, inclui entre os contribuintes do ICMS, as instituições financeiras.

No entanto, concordamos em que a penalidade deverá ser reduzida a 50% do valor do imposto devido, como determina o art. 767, I, alínea "d" do Dec. 21.219/91.

Nestas considerações, VOTO no sentido de conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para reformar em parte a decisão singular, julgando Parcialmente Procedente a ação fiscal, de acordo com o parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente.

**É O VOTO.**


## DECISÃO:

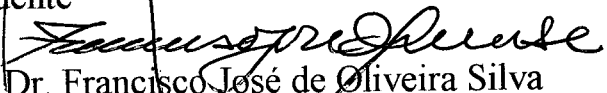
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.


**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento para reformar em parte a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância; e julgar parcialmente procedente o feito fiscal; nos termos do voto do relator e de acordo com o parecer da doutra PGE, modificado oralmente. Foi voto vencido o do cons. Affonso Pereira Taboza que se pronunciou pela improcedência da autuação. Ausente o cons. José Mirtônio Colares de Melo.

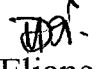
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 19 de maio de 2003.


  
**Dr. Benoni Vieira da Silva**  
Conselheiro Relator

  
**Dr. Nabor Barbosa Meira**  
Presidente


  
**Dr. Francisco José de Oliveira Silva**  
Conselheiro


  
**Dr. Affonso Taboza Pereira**  
Conselheiro

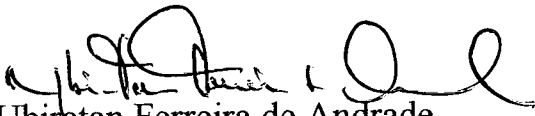
  
**Dra. Eliane Resplande Figueiredo de Sá**  
Conselheira

  
**Dr. Antônio Luiz do N. Neto**  
Conselheiro

  
**Dr. José Mirtônio Colares de Melo**  
Conselheiro

  
**Dr. Adriano Jorge P. Vasconcelos**  
Conselheiro

  
**Dra. Eliane Maria de Souza Matias**  
Conselheira

  
**Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade**  
Procurador do Estado